

Secção V

	Pauta preferencial	Pauta geral
Artigo 336	0,5 0/0	1 0/0
Artigo 339	5,5 0/0	11 0/0
Artigo 351	5,5 0/0	11 0/0
Artigo 352	2 0/0	4 0/0
Artigo 353	6 0/0	12 0/0
Artigo 354	0,7 0/0	1,4 0/0
Artigo 356	5,5 0/0	11 0/0
Artigo 359	0,7 0/0	1,4 0/0
Artigo 361	5,5 0/0	11 0/0

11.º As disposições desta portaria são aplicáveis aos despachos que estejam pendentes de liquidação e pagamento, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, quando a desalfandegação das mercadorias haja sido autorizada por despacho do Ministro do Ultramar ou pelo governador-geral.

Ministério do Ultramar, 14 de Julho de 1951.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província ultramarina de Moçambique.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 13:609

Tornando-se necessário fixar a duração do estágio mínimo obrigatório para os vinhos do Dão engarrafados que se destinem a exportação;

Ouvida a Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no § único do artigo 14.º do Decreto n.º 24:642, de 10 de Novembro de 1934, o seguinte:

1.º É fixada em dezoito meses a duração do estágio mínimo obrigatório para os vinhos do Dão engarrafados em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros que se destinem a exportação.

2.º A exigência determinada na presente portaria entrará em vigor em 1 de Março de 1952.

Ministério da Economia, 14 de Julho de 1951.—Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.